

O DIREITO DE APRENDER A SER DIFERENTE FAZ A DIFERENÇA: O DEBATE JURÍDICO SOBRE O ENSINO DE GÊNERO E SEXUALIDADE NAS ESCOLAS

RESUMO

O artigo trata da importância da educação em gênero e sexualidade nas escolas brasileiras. Principiando em desmentir as alegações deturpadas pela "ideologia de gênero", ao mesmo tempo em que perpassa pela teoria e educação de gênero e sexualidade, utilizando-se para isso de autoras com Judith Butler e Jaqueline Gomes de Jesus, demonstrando-se a carência desta na infância e juventude. Confirma-se, por meio das legislações existentes concernentes à educação, como a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a possibilidade da implementação dessa educação nas escolas. Assim, pretende-se confirmar o direito enquanto garantidor e defensor da educação de gênero e sexualidade perpassando pelas legislações concernentes.

Palavras-Chave: Educação em gênero e sexualidade. Ideologia de gênero. Igualdade.

ABSTRACT

The article is about the importance of teaching gender and sexuality in Brazilian schools. Initially denying the allegations distorted by the "gender ideology", at the same time that it goes through the theory and education of gender and sexuality, using for this purpose the authors Judith Butler and Jaqueline Gomes de Jesus, demonstrating the lack of it in childhood and youth. It is confirmed, through the existing legislation regarding education, such as the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil, the National Education Plan (PNE) and the Law of Guidelines and Bases of National Education (LDBEN), the possibility of implementing this education in schools. Thus, it is intended to confirm the right as guarantor and defender of gender and sexuality education, passing through the relevant legislation.

Keywords: Gender and sexuality education. Gender ideology. Equality.

Arthur Henrique Santos de Resende

Estudante do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal de Lavras.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. TEORIA DE GÊNERO E EDUCAÇÃO	4
3. EDUCAÇÃO EM GÊNERO E SEXUALIDADE	10
4. DIREITO ENQUANTO GARANTIDOR	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
NOTAS.....	21
REFERÊNCIAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

O termo "gênero" ganhou destaque no debate político-institucional nos últimos anos, principalmente veiculado pelas mídias sociais¹, com a aprovação do Plano de Ensino Nacional de Educação² (PNE), que elencava no inciso II do artigo 2 do projeto de Lei nº 8.035/2010 “a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”³.

O PNE é decenal, conforme estipula o *caput do* artigo 214⁴ da Constituição Federal e é estruturado em consonância com o Sistema Nacional de educação “para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”.

A referência a “orientação sexual” e “gênero” no texto do projeto de lei supramencionado acarretou em fervorosas discussões, o que ocasionou o regresso do texto final à Câmara dos Deputados em 2014, com a posterior alteração do inciso II para “superação das desigualdades educacionais com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”⁵. Conforme se observa, os parlamentares generalizaram o conceito de “discriminação” na busca da atenuação das diversas manifestações originadas. As inúmeras discordâncias em relação aos temas de gênero e sexualidade nas escolas pautavam-se na alegação de se tratar de assunto de ordem privada e, desse modo, ser subordinado à abordagem familiar. Decorrente disto surgiu o movimento intitulado de “Diga não à ideologia de gênero”⁶, que basicamente pretendia impedir qualquer abordagem da expressão “gênero” nas escolas brasileiras sob a alegação de que essa “ideologia de gênero” busca destruir a identidade sexual das crianças.

O Escola sem Partido⁷ é um projeto (polêmico e deturpado, ressalte-se) que ganhou força em 2015, sendo endossado “nas campanhas eleitorais de 2018 e no início do mandato do presidente da República Jair Bolsonaro”⁸.

Além de ser um movimento em que pais e estudantes defendem uma educação escolar neutra, se desdobra também em projetos de lei, a exemplo a lei 1.516/2015, que busca estabelecer deveres e direitos de professores em sala de aula, de modo a impedir que os docentes transmitam a seus alunos as próprias visões de mundo, sob suposta alegação de que os professores realizam indevidas “doutrinações esquerdistas”⁹. Nitidamente é um projeto limitador do saber, que atua de forma autoritária e infundada, indo contra o PNE e contra a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹⁰, anteriormente suscitado, bem como contra a

Constituição Federal e seus preceitos fundamentais, como será exposto nos capítulos seguintes deste artigo.

Decorrente deste movimento originaram-se diversos projetos de lei, a exemplo a Lei 1.516/2015¹¹ do Município de Novo Gama, Goiás, que coibia material com informações de “ideologia de gênero” nas escolas municipais. Esta lei foi declarada inconstitucional conforme decisão da ADPF 457, que também será melhor apresentada no decorrer do presente artigo.

Dessa maneira, nesta pesquisa, objetiva-se analisar criticamente a ideia disseminada pela “ideologia de gênero” ao passo que se demonstra a necessidade da educação sexual e de gênero, bem como a adequação legal desta para sua incorporação nas escolas. Também é demonstrado como o direito pode e deve atuar, elencando diversas normativas que asseguram a efetivação da educação em gênero e sexualidade, ainda que metodologias e modelos aplicação devam ser repensados a partir de experiência concretas de ensino.

2. TEORIA DE GÊNERO E EDUCAÇÃO

Em linha de princípio, faz-se necessário esclarecer alguns conceitos, quais sejam sexo, gênero e sexualidade, essenciais para a compreensão do presente artigo. Todavia, dada a extensão e complexidade do tema e a conseqüente inviabilidade de esgotamento neste trabalho, este tópico dedica-se ao esclarecimento destes termos-conceitos.

Para isso, serão apresentados os ensinamentos de Judith Butler e Jaqueline de Jesus¹², importantes contribuintes dos estudos em gênero e sexualidade. Butler pode ser referenciada como uma das pesquisadoras de maior renome no âmbito dos estudos em gênero e sexualidade, em caráter global e contemporâneo, tendo como obras bastante difundidas “Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade”¹³ e “Corpos em aliança e a política das ruas: Notas sobre uma teoria performativa de assembleia”¹⁴.

Já Jaqueline Gomes de Jesus tem, entre suas inúmeras obras, “Gênero e Psicologia no Brasil: entre silêncio e diálogo”¹⁵ e “Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos”¹⁶, esta última obra será amplamente utilizada neste artigo para fins de conceituação.

Jaqueline de Jesus define o sexo como a “classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseadas em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais”¹⁷. Basicamente o que ainda é ensinado nas escolas por meio das ciências e da biologia¹⁸. Sob essa ótica, têm-se os Parâmetros Curriculares Nacionais¹⁹ (PCN), no que se refere ao ser humano e à saúde, a disciplina de ciências naturais

deve ser ensinada de modo que permita ao aluno a compreensão da integridade do corpo, bem como estabelecer relações deste com o ambiente, a cultura ou a sociedade:

[...] Para que o aluno compreenda a integridade do corpo, é importante estabelecer relações entre os vários processos vitais, e destes com o ambiente, a cultura ou a sociedade. São essas relações que estão expressas na arquitetura do corpo e faz dele uma totalidade. Discernir as partes do organismo humano é muitas vezes necessário para entender suas particularidades, mas sua abordagem isolada não é suficiente para a compreensão da ideia do corpo como um sistema. Portanto, ao se focar anatomia e fisiologia humanas é necessário selecionar conteúdos que possibilitem ao estudante compreender o corpo como um todo integrado, não como somatório de partes. Nestes estudos, as estruturas e seus nomes não são um objeto de estudo em si mesmos, mas localizam onde os processos ocorrem. Assim, os temas em Ser Humano e Saúde no ensino fundamental estão relacionados a questões gerais do desenvolvimento e funcionamento do corpo²⁰.

Ou seja, analisando amplamente o descrito no PCN o estudo da sexualidade e do gênero já acontece, porém de maneira rasa, esparsa e muito limitada. O PCN determinava a transversalidade no ensino da educação de gênero e sexualidade, ou seja, que esses temas sejam trabalhados em todas as matérias. Isso significa que deve ser permitido ao aluno expor dúvidas que forem surgindo, por exemplo, numa discussão a respeito de uma obra literária, bem como nas demais matérias.

Já gênero, segunda Jaqueline de Jesus, pode ser entendido como a “classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Ele orienta papéis e expressões de gênero e independe do sexo”²¹. Então, a grande questão aqui é que se é ensinado, durante o crescimento e formação crítica, sobre os padrões de comportamento de homens e mulheres e o que é aceitável pra cada um. Todavia, toda essa diferença imposta entre homens e mulheres é uma das diversas facetas decorrente da construção social.

Essa construção social é o que garante a manutenção das opressões de gênero, como a misoginia, vez que a sociedade é, indiscutivelmente, machista e heteronormativa, de modo que “as mulheres estão expostas (a opressão de gênero), devido à desigualdade de gênero que assola a sociedade atual, o que implica na criação de uma cultura de violência e a opressão contra a mulher”²².

Essa construção social, em que a mulher é sempre inferiorizada e desrespeitada é herança do sistema patriarcal, da divisão dos papéis no âmbito familiar, que ocorria em razão o gênero.

O que distinguia a esfera familiar era que nela os homens viviam juntos por serem a isso compelidos por suas necessidades e carências. [...] O fato de que a manutenção individual fosse a tarefa do homem e a sobrevivência da espécie fosse a tarefa da

mulher era tido como óbvio; e ambas estas funções naturais, o labor do homem no suprimento de alimentos e o labor da mulher no parto, eram sujeitas à mesma premência da vida. Portanto, a comunidade natural do lar decorria da necessidade: era a necessidade que reinava sobre todas as atividades exercidas no lar²³.

Conforme preleciona Áurea Petersen:

Para que o poder patriarcal se impusesse e perdurasse, foi necessário organizar o poder paterno na família e apoiá-lo numa ideologia que enfatizasse uma hierarquia extrema entre os sexos, legitimando o exercício do poder masculino. Esse processo durou vários séculos e exigiu uma transformação ideológica, política, econômica, social e até religiosa para consolidar o poder absoluto do homem²⁴.

Além disso, Jaqueline traz a conceituação da expressão de gênero como sendo “a forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e comportamento, de acordo com as expectativas sociais de determinado gênero, em determinada cultura”²⁵.

A identidade de gênero, conforme ensina a autora, está relacionada com o “gênero que a pessoa se identifica, de forma que pode ou não coincidir com o gênero que lhe foi atribuído quando do seu nascimento, o que difere da sexualidade da pessoa”²⁶. A professora ainda ressalta que identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem.

Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto pessoas cisgênero. [...] Esses são conceitos “guarda-chuva” para pessoa que se identifica com o gênero que lhes foi determinado quando do seu nascimento, para os cisgêneros e para os transgêneros, grupo de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de ser nascimento²⁷.

Por fim, Jaqueline explica que a orientação sexual é a “atração afetivo-sexual por alguém, ligada à sexualidade e diferente do senso pessoal de pertencer a algum gênero”²⁸. Por exemplo, heterossexuais têm atração afetivo-sexual pelo gênero feminino, enquanto bissexuais têm atração afetivo-sexual pelo gênero masculino e feminino.

Conforme anteriormente mencionado, faz-se, neste momento, após breves esclarecimentos, essencial trabalhar algumas ponderações e problemáticas trazidas por Butler em sua obra “Problemas de Gênero”²⁹. Para esta autora, gênero não é uma essência, nem somente uma construção social, mas também uma produção do poder. Nas palavras de Butler:

É importante relembrar pelo menos duas advertências sobre sujeição e regulação derivadas das pesquisas foucaultianas: (1) o poder regulador não age apenas sobre um sujeito pré-existente, mas também delimita e forma esse sujeito; além disso, toda forma jurídica de poder possui efeito de produção; e (2) tornar-se sujeito de uma

regulação equivale a ser assujeitado por ela, ou seja, tornar-se sujeito precisamente porque foi regulado. O segundo ponto decorre do primeiro porque os discursos regulatórios que conformam o sujeito do gênero são precisamente aqueles que requerem e induzem o sujeito em questão³⁰.

A autora se opõe à metafísica da substância, ou seja, à crença de que o sexo e o gênero são entidades naturais. Esse posicionamento remete ao pensamento da existência de uma razão política para reafirmar o gênero e o sexo como substância e/ou essência:

[..] a ideia de que gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a 'cultura' relevante que 'constrói' o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino³¹.

Para Butler o conceito de gênero foi forjado como oposição ao determinismo biológico existente na ideia de sexo, que implica na biologia como um destino: o sujeito nasceria homem ou mulher e suas diferentes experiências e lugares na sociedade seriam determinados naturalmente de acordo com o sexo que o sujeito nasceu. Essa determinação biológica serve à naturalização da desigualdade entre homens e mulheres.

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo³².

Ao se naturalizar o poder oculta-se a forma como seus mecanismos operam, bem como a possibilidade de contestação e transformação da estrutura social. O conceito de gênero surge então para afirmar que as diferenças sexuais não são por si só determinantes das diferenças sociais entre homens e mulheres, mas são significadas e valorizadas pela cultura de forma a produzir diferenças que são ideologicamente afirmadas como naturais.

Essa produção do sexo como pré-discursivo deve ser compreendida como efeito do aparato da construção cultural que designamos por gênero. Assim, como dever a noção de gênero ser reformulada, para abranger as relações de poder que produzem o efeito de um sexo pré-discursivo e ocultam, desse modo, a própria operação da produção discursiva?³³

Nesse sentido, Butler afirma que um seria desejável um novo tipo de política feminista “para contestar as próprias reificações do gênero e a identidade, isto é, uma política feminista que tome a construção variável da identidade como um pré-requisito metodológico e normativo, senão como um objetivo político”³⁴. Para isso, seria necessária uma inovação na forma de conceber o sujeito, a noção de identidade e, por conseguinte, a identidade de gênero, considerando que a identidade da mulher só se torna inteligível quando é “generificado”. A autora acredita ser necessário questionar a concepção de gênero, como o intento político de torna-lo um instrumento eficaz na política feminista.

A circularidade problemática da investigação feminista sobre o gênero é sublinhada pela presença, por um lado, de posições que pressupõem ser o gênero uma característica secundária das pessoas, e por outro, de posições que argumentam ser a própria noção de pessoa, posicionada na linguagem como “sujeito”, uma construção masculinista e uma prerrogativa que exclui efetivamente a possibilidade semântica e estrutural de um gênero feminino. Essas discordâncias tão agudas sobre o significado do gênero (se gênero é de fato o termo a ser discutido, ou se a construção discursiva do sexo é mais fundamental, ou talvez a noção de mulheres ou mulher e/ou homens ou homem) estabelecem a necessidade de repensar radicalmente as categorias da identidade no contexto das relações de uma assimetria radical do gênero³⁵.

A autora ainda argumenta que “não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais”³⁶. A partir disso, Butler reflete toda a ótica envolvida pelo discurso desde a concepção, de modo que desde o momento do ultrassom é inserido o discurso cultural sobre os padrões culturais pré-estabelecidos do que é ser menino ou menina. Isto posto, a autora explicita que “sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva. Sem dúvida, será sempre apresentado, por definição, como tendo sido gênero desde o começo”³⁷. A discussão levantada por Butler autora nesse ponto é de que, o sexo, assim como o gênero, é também produzido discursivamente.

[...] seria razoável suspeitar que algumas restrições linguísticas comuns no pensamento tanto formam como limitam os termos do debate. Nos limites desses termos, “o corpo” aparece como um meio passivo sobre o qual se inscrevem significados culturais, ou então como o instrumento pelo qual uma vontade de apropriação ou interpretação determina o significado cultural por si mesma³⁸.

Essa oposição à crença de que gênero e sexo são elementos naturais confirma, mais uma vez, o pensamento de Butler de que o gênero e sexo são categorias que operam pela manutenção e deslocamento de relações de poder, anteriormente trabalhada. Nesse sentido, pode-se compreender o motivo da heterossexualidade ser compreendida como algo natural, já que, desse modo, o poder, novamente, se fortalece. E o fortalecimento é diário, considerando-

se o fato de que, praticamente, a totalidade das imagens veiculadas nas redes sociais, filmes, novelas, etc, são de e para pessoas heterossexuais e cisgênero. Assim, é apresentada como única forma viável de existência a heterossexualidade, que, para Butler, pode ser considerada compulsória.

Se a “identidade” é um efeito de práticas discursivas, em que medida a identidade de gênero — entendida como uma relação entre sexo, gênero, prática sexual e desejo — seria o efeito de uma prática reguladora que se pode identificar como heterossexualidade compulsória? Tal explicação não nos faria retomar a mais uma estrutura totalizante em que a heterossexualidade compulsória tomaria meramente o lugar do falocentrismo como causa monolítica da opressão de gênero?³⁹

Ainda nessa esteira, faz-se pertinente também apresentar as definições elencadas no livro de formação de professores do Ministério da Educação do ano de 2009: “Gênero e Diversidade na Escola: Formação de Professoras/es em Gênero, Sexualidade, Orientação Sexual e relações Étnico-Raciais”⁴⁰:

Para as ciências sociais e humanas, o conceito de gênero se refere à construção social do sexo anatômico. Ele foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos. Por exemplo, o fato de mulheres, em razão da reprodução, serem tidas como mais próximas da natureza, tem sido apropriado por diferentes culturas como símbolo de sua fragilidade ou de sujeição à ordem natural, que as destinaria sempre à maternidade⁴¹.

Com isso fica evidente a necessidade de um estudo direcionado, contemplando as diretrizes da educação bem como as garantias da Constituição Federal na promoção da igualdade, do respeito e da dignidade. Sob essa ótica, entende-se que a educação sexual e de gênero é essencial, uma vez que une ensinamentos já existentes, porém esparsos, desde as ciências e biologia, até a sociologia, ética e cidadania, presente na maioria das escolas brasileiras.

Além disso, deve-se considerar que o direito à autodeterminação sexual e de gênero é constitutivo de uma noção de dignidade pautada pela autonomia do sujeito em se autoconstruir mesmo diante das pressões sociais por adequação a hierarquias e categorias binárias de gênero e sexualidade. Adriano de Cupis, jurista italiano e estudioso sobre os direitos da personalidade leciona que:

Existem, deve - se dizer, certos direitos, sem os quais a personalidade seria insatisfeita, esvaziada de qualquer valor concreto; direitos, sem os quais todos os

demais direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de se poder dizer que, se estes direitos não existissem, a pessoa não poderia entender-se como tal. São estes os chamados 'direitos essenciais', com os quais identificam-se justamente os direitos da personalidade⁴².

Para José Afonso da Silva⁴³ o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser categorizado como nuclear do ordenamento jurídico, tendo em vista que permite ao ser humano atuar como pivô da estrutura e organização do Estado para o Direito. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é preceito de ordem constitucional, transcendente ao status de norma estruturante do ordenamento jurídico, sendo entendido como Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil, juntamente com outros fundamentos, como a soberania, a cidadania, valor social do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Sob essa mesma ótica, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a identidade do indivíduo for objeto de ingerência indevida, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, de modo que esta funcionará apenas como mero objeto de arbítrio e injustiças. Atentemos pelo ensinamento do autor:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos⁴⁴.

Portanto, o veto à educação em gênero e sexualidade desrespeita o direito personalíssimo da livre orientação afetivo-sexual, amparado pela Constituição Federal, com pilar no princípio do respeito à dignidade humana⁴⁵ e também pelo objetivo da República Federativa do Brasil de se construir uma sociedade livre, justa, solidária, isenta de preconceitos e de quaisquer formas de discriminação⁴⁶. Com efeito, depreende-se que a implementação de educação em gênero e sexualidade nas escolas, seja por meio de uma matéria específica que trate de gênero e sexualidade ou de maneira transversal (conforme preconiza o PCN), é uma confirmação dos direitos constitucionalmente garantidos, especialmente os direitos à igualdade, à dignidade, à honra e à privacidade.

3. EDUCAÇÃO EM GÊNERO E SEXUALIDADE

A importância de educar para o respeito à igualdade de gênero e sexualidade ultrapassa as mudanças em âmbito escolar, vez que culmina na modificação da sociedade como um todo.

“Crianças denunciam estupro após assistirem palestra sobre abuso sexual e suspeito é preso em MT”⁴⁷. Essa matéria foi publicada no site do G1 do estado do Mato Grosso em data de 30/05/2018.

Ao longo da matéria é exposta a forma pela qual crianças de 10 anos conseguiram se identificar enquanto vítimas de abuso sexual e, desse modo, procuraram a professora para relatar o que vinham sofrendo. Deve-se destacar alguns pontos. O conhecimento permite o reconhecimento de um fato ou estado e, dessa forma, a ação ou reação que será tomada. Observa-se que à partir de uma simples palestra, em que psicólogas demonstraram de maneira superficial o que era o abuso sexual e como ele ocorria, duas meninas de 10 anos discerniram que eram abusadas e foram capazes de tomar iniciativas para fazer cessar tal sofrimento. Poucas horas de educação sexual e de gênero, por meio de uma palestra, esclareçam o suficiente para a constatação e ação imediatas. Entretanto, infelizmente, situações como essas são recorrentes, conforme demonstram variadas manchetes:

“Menina denuncia padrasto por estupro após palestra sobre violência sexual, no ES”⁴⁸, publicada em data de 27/11/2018 no site do G1 do Espírito Santo. “Durante palestra na escola, criança relata abuso e polícia prende idoso que a estuprou por 3 anos”, publicada no site do G1 do Pará em data de 30/01/2019. “Menina denuncia pai por abuso após assistir a palestra sobre violência sexual” publicada no site Jornal de Brasília em data de 08/10/2019. Nesse caso, a criança foi estuprada pelo pai durante 2 anos.

Como dito por Elaine Brandão e Rebecca Lopes, o “não incentivo à discussão de gênero e sexualidade na escola resulta na conservação das desigualdades e discriminações sociais, bem como expressões de violência, sejam nas escolas ou nos demais ambientes sociais”⁴⁹. Sob essa ótica, o debate sobre gênero nas instituições educacionais pode diminuir o machismo e a misoginia, conduzindo, assim, à promoção da igualdade de gênero, da diversidade sexual e racial. O aprendizado possibilita o convívio sadio com as diversidades socioculturais, evitando-se situações de sofrimento, adoecimento, traumas e, até mesmo, de abandono escolar.

É inquestionável a força que tal discussão carrega, sendo capaz de fortalecer a cidadania nas escolas, aliada em garantir a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes, amenizar os traumas e, ainda, atuar como reafirmação dos direitos humanos. Nesse sentido, Mary Neide Damico Figueiró⁵⁰ ensina:

[...] a Educação Sexual tem a ver com o direito de toda pessoa de receber informações sobre o corpo, a sexualidade e o relacionamento sexual e, também, com o direito de ter várias oportunidades para expressar sentimentos, rever seus tabus, aprender, refletir e debater para formar sua própria opinião, seus próprios valores sobre tudo que é ligado ao sexo. No entanto, ensinar sobre sexualidade no espaço da escolar não se limita a colocar em prática estratégias de ensino. Envolve ensinar, através da atitude de educador, que a sexualidade faz parte de cada um de nós e pode ser vivida com alegria, liberdade e responsabilidade. Educar sexualmente é, também, possibilitar ao indivíduo o direito a vivenciar o prazer⁵¹.

Além disso, Mary Neide demonstra em seus estudos que a educação sexual pode assumir uma função preventiva e de autocuidado, tendo em vista que traz o conhecimento acerca do assunto, das práticas e atos que configuram abuso, das transformações do corpo, da capacidade legal para consentir a prática sexual, bem como a preparação psicológica necessária para a prática sexual, no caso dos adolescentes. Nesse sentido, a autora ressalta o

[...] reconhecimento de que é função da escola, também, ensinar sobre sexualidade para os alunos, não porque os pais, na maioria das vezes, não sabem fazê-lo; não apenas porque existem problemas sociais ligados à vivência da sexualidade, como gravidez na adolescência e contaminação por DST e Aids; mas, sobretudo, porque é função da escola como parte do processo de formação integral do educando. Se o professor não sentir a tarefa como sendo sua, de nada adianta conhecer estratégias de ensino, ou mesmo tentar colocá-las em prática⁵².

A educação sexual e de gênero permite que crianças e adolescentes percebam quando estão sendo abusados e a partir desse discernimento, o pedido de socorro se torna mais viável. Imagine tal situação, baseada nos casos elencados: a criança está sendo abusada por um parente, geralmente alguém que traz confiança a ela. Se o assunto é tratado como um tabu, a criança sequer saber o que aquela prática representa e nenhuma atitude será tomada e o abuso permanecerá. Isso pode ser alterado a partir do momento em que for explicado pra ela o que é sexo, em qual momento da vida o ato vai estar propício pra ela e que, se caso, alguém tentar algo a despeito de seu consentimento, isso é errado e deve ser imediatamente comunicado, assim como também deverão ser explicado os gêneros, a forma como a sociedade entende esses gêneros e a relação de poder exercida sobre estes, conforme anteriormente mencionado com recurso à obra de Judith Butler. Mary Neide ainda ressalta que a omissão quanto ao tema de sexualidade e gênero é uma forma de manutenção do tabu em torno dessa temática.

é importante lembrar que, quando não se fala de sexualidade, ou seja, quando se opta por não trabalhar no espaço da escola, como tem acontecido muito frequentemente, mesmo assim está acontecendo o ensino da sexualidade, pois o silêncio também é uma forma de educar. Com ele, os alunos aprendem que este é um assunto tabu⁵³.

Além desse fato, mas não menos importante, essa abordagem nas escolas pode diminuir os números de gravidez indesejadas na adolescência, uma menor chance de exposição às IST's, bem como auxiliar na compreensão dos gêneros. Esses temas são pautas constantes nas discussões hodiernas e que vêm, novamente, se tornando preocupante devido à alta taxa de incidência. Trata-se de saúde pública, vez que muitas crianças e adolescentes são expostas ao contágio por falta de conhecimento, seja por não ter acesso fácil e claro às formas de contaminação e de prevenção, ou ainda por inexistir um ambiente sadio e que permita sanar dúvidas, sem exposição ou carga vexatória.

Há muitos equívocos que acabam por distorcer o real sentido da educação em gênero e sexualidade. O mais recente acontecimento pode ser apontado como o surgimento da expressão “ideologia de gênero”, que passou a ser o mote dos movimentos “Escolas sem partido” alastrados no país, em que se visa o impedimento de qualquer discussão de matéria relacionado à palavra gênero nas escolas brasileiras. Tal expressão, por si só, constitui uma manifestação ideológica, com conteúdo incerto e impróprio. Sob essa ótica, elenco a Lei 1.516/2016 do Município de Novo Gama, Goiás, que proibia material com informação de ‘ideologia de gênero’ em escolas municipais:

Eis o teor da lei impugnada nesta arguição:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama-GO

Art. 2º Todos os materiais didáticos deverão ser analisados antes de serem distribuídos nas escolas municipais de Novo Gama-GO.

Art. 3º Não poderão fazer parte do material didático nas escolas em Novo Gama-GO materiais que fazem menção ou influenciem ao aluno sobre a ideologia de gênero.

Art. 5º Materiais que foram recebidos mesmo que por doação com referência a ideologia de gênero deverão ser substituídos por materiais sem referência a mesma.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário⁵⁴.

Este ato normativo foi objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 457 por violar dispositivos constitucionais. No que se refere a expressão supra mencionada, diz a fundamentação da ADPF: “ao proibir uso e veiculação de material didático que contenha “ideologia de gênero”, a lei tenta driblar a discriminação latente da população LGBT e a simples discussão sobre gênero e sexualidade, o que parece ser seu principal atento”⁵⁵.

O rechaço à expressão se delonga em trechos que merecem destaque, conforme se transcreve:

“Ideologia”, nesse caso, serve como palavra-disfarce. Por essa razão, não haveria utilidade em debater seu sentido na lei municipal. A proibição da Lei 1.516/2015 é discriminatória, porquanto violadora da laicidade do estado e

dos direitos fundamentais à igualdade, à liberdade de ensino e de aprendizado, à proteção contra censura e à liberdade de orientação sexual. A vedação da lei à “divulgação de material com referência a ideologia de gênero” é propositadamente aberta, pois não há delimitação clara do que seja “ideologia de gênero”, seja na própria lei, seja em fontes fiáveis. Com esse ente nebuloso, a lei pretende vedar qualquer abordagem de temas ligados à sexualidade que não seja para reafirmar uma inexistente equivalência entre sexo e gênero e para ignorar quaisquer realidades distintas da orientação sexual heteroafetiva⁵⁶.

Ainda no que concerne à expressão “ideologia de gênero”, Jimena Furlani, doutora em educação, demonstra o intuito desta expressão em impedir a abordagem das diferentes manifestações da sexualidade:

Nas discussões e aprovações dos Planos de Educação ficou evidente que combater a “ideologia de gênero” significava retirar de qualquer documento as palavras gênero, orientação sexual, diversidade sexual, nome social e educação sexual. Mesmo que as palavras, nas frases, não implicassem nenhuma ameaça objetiva, evitar que as palavras fossem visibilizadas na lei certamente dificultaria aqueles que pretendessem trabalhar esses temas na educação, e, sem muitos argumentos, as palavras foram excluídas. No entanto, é preciso lembrar que retirar essas palavras da lei não elimina os sujeitos da diversidade sexual e de gênero do interior da escola brasileira e de todas as sociedades humanas. Crianças e jovens, assim como professores, pais e mães, possuem suas identidades de gênero, são sujeitos de afetos e convivem num mundo diverso. Aliás, não é a existência do conceito de gênero que “fez surgir” na humanidade pessoas homossexuais, travestis, lésbicas, transgêneros, transexuais ou bissexuais, por exemplo. Os estudos de gênero existem para estudar esses sujeitos, compreender a expressão de suas identidades, propor conceitos e teorias para sua existência e ajudar a construir um mundo onde todos/as se respeitem⁵⁷.

Nesse sentido, essa artimanha disseminada, principalmente, por grupos de extrema direita, com informações falsas e distorcidas⁵⁸ dificultam, ainda mais, a concretização e o reconhecimento da magnitude da educação em gênero e sexualidade. Além disso, tem-se também a falsa ideia de é inapropriado tratar de determinados assuntos com crianças, alegando-se a necessidade de preservação da dignidade e de se tratar de assunto impróprio.

Necessário ressaltar que o tratamento do gênero como uma realidade humana, inclusive dentro das escolas “não implica nem deve implicar interferências na individualidade dos(as) alunos(as), muito menos iniciação em práticas sexuais. A abordagem deve servir para expandir a cultura de respeito à diversidade e aos direitos fundamentais de todos”⁵⁹. No que se refere a isso, Foucault, em sua obra “História da Sexualidade I: a vontade de saber”⁶⁰, evidencia que, nas sociedades contemporâneas, tratar da sexualidade somente é permitido e aceitável em termos de normatização. A ‘iluminação’ da sexualidade começou a ocorrer a partir do esclarecimento, tanto nos discursos, quanto nas instituições e as proibições permeavam essa espécie de economia complexa. Os discursos produzidos nessa sociedade,

segundo Foucault, são tidos como verdades, ou seja, passam a ser inquestionáveis e, desse modo, servem à manutenção de poderes específicos. Diante disso, as “verdades” produzidas no que se concerne a sexualidade se tornaram um problema na parte Ocidental.

Além dessa carga repressiva e punitiva carregada por esse tema, existe ainda o desafio em se trabalhar a transversalidade dos conteúdos de gênero e sexualidade nas escolas devido ao elevado apego aos aspectos biológicos em que se limita o corpo a um mero conjunto de peças e aparelhos reprodutores ao passo que a sexualidade é abordada, confirmando mais uma vez o pensamento de Michel Foucault, na perspectiva de risco e das doenças, operando como forma de controle. *In verbs*:

[...] Novas regras de decência, sem dúvida alguma, filtraram as palavras: polícia dos enunciados. Controle também das enunciações: definiu-se de maneira muito mais estrita onde e quando não era possível falar dele (do sexo); em que situações, entre quais locutores, e em que relações sociais; estabeleceram-se, assim, regiões, senão de silêncio absoluto, pelo menos de tato e discrição: entre pais e filhos, por exemplo, ou educadores e alunos, padrões e serviçais. É quase certo ter havido aí toda uma economia restritiva. Ela se integra nessa política da língua e da palavra espontânea por um lado e deliberada por outro – que acompanhou as redistribuições da época clássica⁶¹.

Foucault busca demonstrar as formas de controle do sexo nas nossas sociedades, tanto no sentido repressivo, quanto no sentido produtivo também.

[...] Deve-se falar do sexo, e falar publicamente, de uma maneira que não seja ordenada em função da demarcação entre o lícito e o ilícito, mesmo se o locutor preservar para si a distinção (é para mostra-lo que servem essas declarações solenes e liminares); cumpre falar do sexo como de uma coisa que não se deve simplesmente condenar ou tolerar mas gerir, inserir em sistemas de utilidade, regular para o bem de todos, fazer funcionar segundo um padrão ótimo⁶².

A partir disso, resta confirmado o conservadorismo fortemente enraizado na sociedade e nos valores familiares. Nesse ponto, a escola, ao deixar seu espaço se confundir com espaço privado, falha na missão de assegurar a formação e promoção da igualdade de gênero e de orientação sexual.

Nesse sentido, tem-se que:

Existe uma grande ansiedade em relação a um tipo de educação sexual que leve crianças, adolescentes e jovens a aceitarem comportamentos que, para as convicções pessoais de muita gente, continuam sendo condenáveis, contrários ao desenvolvimento sadio, e que deveriam permanecer recolhidos à intimidade. Muita gente vê nisso uma ameaça à família, aos valores morais, à própria vida em sociedade. É preciso questionar esta visão, e refletir sobre como o silêncio em relação a situações de discriminação por preconceito e violência de gênero contribui para a reprodução de uma ordem desigual e injusta⁶³.

Desse modo, observa-se que na atual abordagem, em que os pais decidem e limitam o conhecimento que chega aos filhos, no que se refere à gênero e sexualidade não se está reconhecendo as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, ou seja, tal temática é tratada como sendo direito da família abarcar ou não em seus lares, desconsiderando totalmente os direitos das crianças e dos adolescentes. Ressalte-se ainda que nem todos os pais tem a integralidade de informações técnicas e éticas para uma vida sexual saudável e respeitosa. Ainda, que muitas vezes, suas concepções sobre o exercício da sexualidade e sobre próprias identidades sociais e políticas, por exemplo, LGBT, estão envoltas em tabus, moralismos e preconceitos religiosos. Assim, na medida em que a sexualidade é privatizada e se nega o acesso a esses debates na escola, perde-se a oportunidade de educar crianças de forma positiva e saudável. Constata-se a necessidade de alinhar a teoria e a prática, em que a troca de saberes deve ocorrer de forma digna, respeitosa e mútua. Necessário reforçar que as instituições escolares representam um espaço com grande responsabilidade na formação de indivíduos e que muitos dos conhecimentos e práticas ali instruídos, são reproduzidos nos demais espaços. Daí a necessidade de desconstrução dos preconceitos, estereótipos e comportamentos para que se tenha uma construção coletiva de indivíduos conscientes e pautados no respeito aos demais indivíduos. Para a efetivação desse modelo, é necessário desconstruir o preconceito sobre o gênero e a sexualidade existente na sociedade ocidental.

A forma mais efetiva e consciente de se alcançar esse modelo de sociedade, com mudança mais significativa é por meio da educação de gênero e sexualidade. Para além do que já foi defendido, o ensino ao respeito e aceitação seria um catalizador no processo do autorreconhecimento como LGBT+, processo que costuma ser demorado, doloroso e carregado de traumas decorrente dos diversos preconceitos sofridos. A partir do momento que a diversidade for tratada de modo natural e deixar de ser evitada - prática reiterada quando se percebe um aluno LGBT que obrigada a escola a sair do eixo heteronormativo – haverá espaço para o crescimento do indivíduo, com voz e coragem para requerer respeito e não mais permitir práticas ofensivas e humilhantes, o que, infelizmente, ainda é recorrente. Dessa forma, é possível garantir a dignidade da criança, ao passo que tem assegurada sua integridade, sua saúde mental e, no fim, os traumas diminuídos quantitativamente, tudo decorrente do conhecimento.

A fim de corroborar com o que foi dito tem-se a posição de Marcelo Daniliauskas⁶⁴, doutorando em educação pela Universidade de São Paulo, que critica o fato do PNE ter sido alterado e deixar, novamente, de abordar questões importantes, dentre elas a de gênero e

sexualidade. Ele ainda elucida que o PNE deixou de contemplar todos os pontos das resoluções das Conferências Nacional de Educação. Por fim, demonstrou como toda uma coletividade foi prejudicada em decorrência disso, nota-se:

Essa questão também afeta professores/as LGBT, que sofrem discriminação, piadinhas, desqualificação. A pessoa, por causa da sua orientação sexual, tem sua opinião desvalorizada, desqualificada⁶⁵.

Consumando, o que se deseja alcançar com a implementação da educação de gênero e de sexualidade das escolas de níveis fundamental e médio é a diminuição das desigualdades entre o gênero, a diminuição da misoginia, o combate ao machismo e todas suas ramificações e principalmente a possibilidade de viver de forma digna enquanto criança e adolescente LGBT. Não obstante, estariam sendo efetivados, pela adoção de políticas de educação para a diversidade, os preceitos constitucionais outrora mencionados que asseguram a igualdade, condição de acesso e permanência na escola, o respeito à liberdade, apreço a tolerância e o exercício da cidadania.

Conclui-se apoiando no posicionamento da Unesco, por meio das “Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro – tópicos e objetivos de aprendizagem”⁶⁶ que defende a necessidade da legislação brasileira abarcar tais perspectivas com o objetivo de fomentar cidadãos entendedores das diversas dimensões sociais, reconhecendo a importância da educação na implantação dos ideais de justiça e igualdade:

A educação em sexualidade pode ser entendida como toda e qualquer experiência de socialização vivida pelo indivíduo ao longo de seu ciclo vital, que lhe permita posicionar-se na esfera social da sexualidade. A educação em sexualidade está presente em todos os espaços de socialização – família, escola, igreja, pares, trabalho, mídia –, mas ocorre de forma pulverizada, fragmentada e desassociada de um plano de sociedade inclusiva baseada nos direitos humanos. Portanto, torna-se relevante a atuação do sistema educacional na tarefa de reunir, organizar, sistematizar e ministrar essa dimensão da formação humana.

[...]

Sintetizando o tratamento a ser dado pela educação em sexualidade na apresentação do documento, os PCN esclarecem que ela deve focar as dimensões sociológicas, psicológicas e fisiológicas da sexualidade, adotando, portanto, uma perspectiva mais integral do tema. Também na apresentação o documento enfatiza a importância da discussão das relações de gênero, na medida em que ela “propicia o questionamento de papéis rigidamente estabelecidos a homens e mulheres na sociedade, a valorização de cada um e a flexibilização desses papéis”⁶⁷.

Dessa forma, entende-se perfeitamente fundamento a necessidade de se educar para a diversidade, conforme muito bem demonstrado ao longo deste capítulo, ao passo que conciliou a teoria e a prática, elencando os casos de abuso de crianças.

4. DIREITO ENQUANTO GARANTIDOR

Introduz-se o presente capítulo retomando à ADPF 457, por meio da qual foi impugnada a Lei 1.516/2015, anteriormente mencionada. Nesse sentido, averigua-se o direito enquanto limitador de normativas que contrariam os preceitos fundamentais, os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, o PCN e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Dessa forma, o direito atua no sentido de reafirmar tais garantias e impedir a limitação do conhecimento.

Observa-se que o ato normativo acima mencionado, Lei 1.516/2015, é totalmente incompatível com a Constituição Federal de 1988 no que se refere ao direito a igualdade⁶⁸, a vedação à censura⁶⁹, ao devido processo legal substantivo⁷⁰, à laicidade do estado⁷¹, à competência privada da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional⁷², ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas⁷³ e ao direito de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber⁷⁴.

Conforme se extrai da fundamentação da ADPF 457, esse conteúdo inconstitucional e controlador permeia o teor de inúmeras leis em diversos municípios brasileiros, o que pode ser considerado atentatório aos direitos fundamentais e à segurança jurídica, com potencial de afetar gravemente o sistema jurídico. Nesse sentido, utilizo da contribuição de Gilmar Mendes quanto ao tema:

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva⁷⁵.

Posto isto, deve-se atentar para o fato de que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União, conforme art. 22, XXIV da Constituição. Ou seja, as diretrizes no processo de ensino e educação são definidas pela União, de modo centralizado, sendo esse entendimento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

2. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica. Exigência não contida na Lei Federal 9394/96. Questão afeta à legalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte⁷⁶.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.

2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente⁷⁷.

E em consonância à competência absoluta, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1996. O artigo 3º dessa lei assegura de modo simples e claro, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o respeito à liberdade, entre outros direitos, examinemos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

[...]

É necessário esse trabalho nas bases da educação brasileira para que se possa almejar uma mudança na sociedade no sentido de erradicar os preconceitos ainda existentes. A liberdade para dispor da sexualidade está inserida nos direitos fundamentais do indivíduo, decorrente da autonomia de vontade, consistindo em cláusula pétrea, não permitindo, assim, ato normativo com teor discriminatório.

Ainda, tem-se a igualdade assegurada na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷⁸, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷⁹ e no Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos⁸⁰. Dessa forma, inquestionável a quantidade de diplomas legais que garantem o acesso à educação sexual e de gênero, vez que essa contribui diretamente na efetivação da igualdade.

Em face do exposto resta cristalino o direito da criança e do adolescente ter acesso à educação sexual e de gênero, de forma digna e sem tabus, permitindo o “questionamento de papéis estabelecidos a homens e mulheres, a valorização de cada um e flexibilização desses papéis”⁸¹, bem como conhecer o próprio corpo, a sexualidade, o gênero, contemplando, assim, o disposto na Constituição Federal, no PCN, na LDBEN. Como muito bem exposto nos casos de abusos sexuais sofridos por crianças, a denúncia só foi possível e efetivada após ser trabalhado o tema, transmitido o conhecimento, de modo a gerar um espaço sadio, seguro e confiável para isso. Nesse sentido, cabe ao judiciário atuar de modo a impugnar leis que versem em sentido contrário, ao passo que o legislativo deve atuar na promoção de projetos mais plurais, inclusivos e integrativos, almejando, dessa forma, uma sociedade mais justa, menos preconceituosa, empoderada, contemplando todos os princípios constitucionais, visando o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”⁸².

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desdobrar deste artigo foi desmistificada a carga corrompida da expressão “ideologia de gênero” disseminada na sociedade brasileira, ao passo que se comprovou a necessidade da implementação da educação de gênero e sexualidade nas escolas brasileiras⁸³. Para isso, perpassou-se pelas normativas que regem a educação, entre elas o PCN e a LDBEN, bem como pela Constituição Federal, demonstrando que crianças e adolescentes são sujeitos possuidores de direitos, os quais asseguram o acesso ao conhecimento, necessário para aguçar a criticidade e desconstruir preconceitos enraizados.

Além disso, demonstrou-se também a importância da escola nessa atuação, comprovando seu papel elementar na formação de indivíduos e, que muitas das práticas ali aprendidas serão reproduzidas nos demais espaços. Os proveitos dessa educação sexual e de gênero nas escolas são múltiplos, desde menores casos de gravidez indesejada e menor exposição às doenças sexualmente transmissíveis até mesmo, como nos casos elencados, a cessar práticas de abuso sexual e estupros de crianças. Além disso, permite à criança e ao

adolescente expandir seus horizontes, disponibilizando mecanismos para rompimento das desigualdades e discriminações sociais, repercutindo na diminuição das opressões de gênero, como misoginia e nas práticas machistas, de forma a promover uma sociedade com igualdade de gênero, fortalecendo a cidadania e valorizando a diversidade sexual.

Foi exposto, a título exemplificativo, o teor das leis que visam proibir o ensino desses temas nas escolas, como elencada a Lei 1.516/2015, do Município de Novo Gama, em que se deturpava o real sentido da educação de gênero e sexualidade por meio da expressão “ideologia de gênero”. Ratificou-se a responsabilidade da atuação do direito na efetivação das garantias constitucionais, como o direito à igualdade, a vedação à censura, ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e ao direito de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, ao elencar a ADPF 457, que impugnou a supramencionada lei, depreendendo, nesse sentido, o direito enquanto garantidor.

Entretanto, deve-se ressaltar que não é suficiente o exercício do direito apontar uma conduta como inconstitucional e ofensiva para que a sociedade aceite e altere suas relações. O legislativo tem um papel importante editando leis com viés não discriminatório e valorizando o pluralismo enquanto valor sócio-político cultural. Todavia, para isso, é necessária uma mudança panorâmica social, tendo em vista que as leis atuais são reflexos de concepção de nossos representantes, bem como de grande parte da população. Esse desafio, de desconstruir esse conservadorismo, presente na sociedade e no congresso nacional, é a chave para alterar a visão a respeito da educação, o que consequentemente altera as estruturas sociais. A educação sexual e de gênero é, sem dúvida, um aliado nessa luta, considerando-se todos os argumentos apresentados e comprovados nesse artigo.

NOTAS

¹ DIGA não ideologia de gênero nas escolas do Recife. **Petição Pública**, [S./], c2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Xn6oWF>. Acesso em: 11 jul. 2020.

DIGA não à ideologia de gênero na BNCC! **CitizenGO**, [S./], 5 set. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3k6S1j0>. Acesso em: 11 jul. 2020.

PORTAIS ETERNOS. **Diga não à ideologia de gênero**. 18 abr. 2018. (2m00s). Disponível em: <https://bit.ly/2XpEw45>. Acesso em: 11 jul. 2020.

² BRASIL. **Projeto de lei nº 8.035, de 2010**. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2XnXJU1>. Acesso em: 11 jul. 2020.

³ BRASIL. **Projeto de lei nº 8.035, de 2010**. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2XnXJU1>. Acesso em: 11 jul. 2020.

⁴ Art. 214, CF: A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e

modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Brasília, DF: Planalto, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2Pn8Vvs>. Acesso em: 11 jul. 2020.

⁶ Conforme exposto em momento futuro neste artigo, a expressão “ideologia de gênero” serve como palavra-disfarce, vez que não há delimitação clara do seja “ideologia de gênero”, sendo expressão vaga, com conteúdo incerto e impróprio. Conforme presente na fundamentação da ADPF 457, tem-se que “o conceito (sobre ideologia de gênero) parte de uma falácia, segundo a qual os defensores da “ideologia de gênero” sustentariam que a conformação biológica natural seria irrelevante e que as pessoas construiriam o próprio gênero por ato de vontade. Daí o receio de que materiais e abordagens didáticas inspirados pela “ideologia de gênero” poderiam induzir crianças e adolescentes a optar por gêneros diferentes do correspondente àquele com que nasceram, do ponto de vista biológico (quando não houver intersexualidade), e até a se engajarem em práticas sexuais incompatíveis com sua idade e maturidade. Docentes poderiam agir com a finalidade de definir o gênero dos(as) alunos(as), independentemente da conformação biológica destes. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Prefeito do Município de Novo Gama e Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 abr. 2020.

⁷ ESCOLA SEM PARTIDO. **Escola sem Partido**, c2019. Página Inicial. Disponível em: <https://bit.ly/33pD7yi>. Acesso em: 11 jul. 2020.

⁸ SOUZA, Isabela; CHAGAS; Inara. Escola sem Partido: entenda a polêmica. **Politize!**, [S.l.], 29 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2D5XgyT>. Acesso em: 11 jul. 2020.

⁹ SAUCEDO, Lhuba. Doutrinação esquerdista nas escolas: só não vê quem não quer. **Gazeta do Povo**, Tarumã, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2PiSjF5>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3foKIFk>. Acesso em: 11 jul. 2020.

¹¹ NOVO GAMA. **Lei nº 1.516, de 30 de junho de 2015**. Proíbe material com informação de ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama – GO e dá outras providências. Novo Gama, GO: Prefeitura Municipal, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3hXbhgS>. Acesso em: 11 jul. 2020.

¹² JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

¹³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹⁴ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas sobre uma teoria performativa de assembleia**. Tradução: Fernanda Siqueira Miguens. Revisão técnica: Carla Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

¹⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de; GALINKIN, Ana Lúcia. Gênero e psicologia social no Brasil: entre silêncio e diálogo. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 43, p. 90-103, 2015.

¹⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

¹⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012, p. 13.

¹⁸ Para mais informações sobre os estudos do corpo humano nas ciências naturais Cf. BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Ser humano e saúde. **Parâmetros curriculares nacionais: ciências naturais**. Brasília: MEC; SEF, 1998a. Disponível em: <https://bit.ly/39RYh9z>. Acesso em: 12 jul. 2020, p. 73-78.

¹⁹ BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Ser humano e saúde. **Parâmetros curriculares nacionais: ciências naturais**. Brasília: MEC; SEF, 1998a. Disponível em: <https://bit.ly/39RYh9z>. Acesso em: 12 jul. 2020.

²⁰ BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Ser humano e saúde. **Parâmetros curriculares nacionais: ciências naturais**. Brasília: MEC; SEF, 1998a. Disponível em: <https://bit.ly/39RYh9z>. Acesso em: 12 jul. 2020, p. 45.

²¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012, p. 13.

²² DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. Desigualdade de gênero e misoginia: a violência invisível. *In*: 10ª JORNADA DE PESQUISA E 9ª JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO, 2018, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: FAMES, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/33pdA8G>. Acesso em: 14 jul. 2020, p. 1.

²³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 39-40.

²⁴ PETERSEN, Áurea. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. *In*: ROSO, Adriane *et al* (orgs.). **Gênero por escrito: saúde, identidade e trabalho**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999, p. 20.

- ²⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012, p. 13.
- ²⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012, p. 14.
- ²⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012, p. 14.
- ²⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012, p. 15.
- ²⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- ³⁰ BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 42, 2014, p. 251-252.
- ³¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26.
- ³² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24.
- ³³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25-26.
- ³⁴ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 23.
- ³⁵ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 31.
- ³⁶ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 27.
- ³⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 27.
- ³⁸ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 27.
- ³⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 39.
- ⁴⁰ BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete (org.). **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009.
- ⁴¹ BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete (org.). **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009, p. 40.
- ⁴² DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**, Milano: Giuffrè, 1982, p. 13.
- ⁴³ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- ⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 124.
- ⁴⁵ Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;
- ⁴⁶ Art. 3º, CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- ⁴⁷ CRIANÇAS denunciam estupro após assistirem palestra sobre abuso sexual e suspeito é preso em MT. **G1 Mato Grosso**, Cuiabá, 30 mai. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/2XopbRu>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- ⁴⁸ RODRIGUES, André. Menina denuncia padrasto por estupro após palestra sobre vivência sexual, no ES. **G1 Espírito Santo**, Vitória, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/3f1N7ed>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- ⁴⁹ BRANDÃO, Elaine Reis; LOPES, Rebecca Faray Ferreira. “Não é competência do professor ser sexólogo”: o debate público sobre gênero e sexualidade no Plano Nacional de Educação. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2018, p. 102.
- ⁵⁰ Mary Neide Damico Figueiró é psicóloga e doutora em educação pela UNESP, atualmente professora Sênior da Universidade Estadual de Londrina. Sua biografia está disponível em: MARY NEIDE FIGUEIRO. **Dr^a Mary Neide Damico Figueiró**, Biografia. c2020. Disponível em: <https://bit.ly/2PnOpe8>. Acesso em: 17 jul. 2020.
- ⁵¹ FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. Educação sexual: como ensinar no espaço da escola. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2006, p. 15.
- ⁵² FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. Educação sexual: como ensinar no espaço da escola. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2006, p. 18.

⁵³ FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. Educação sexual: como ensinar no espaço da escola. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2006, p. 19.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Prefeito do Município de Novo Gama e Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 abr. 2020, p. 2.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Prefeito do Município de Novo Gama e Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 abr. 2020, p. 8.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Prefeito do Município de Novo Gama e Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 abr. 2020, p. 8-9.

⁵⁷ DIP, Andrea. Existe “ideologia de gênero”? **Agência Pública**, São Paulo, 30 ago. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/31f8AR9>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁵⁸ “Não se pode acatar a visão dissociada da realidade de que gênero corresponda necessariamente a sexo e que, por isso, somente existam os gêneros masculino e feminino, pois seriam os únicos surgidos da natureza. Mesmo do ponto de vista biológico, sabe-se que há conformações biológico-anatômicas distintas dos modelos costumeiramente associados a homens e mulheres, como é o caso dos hermafroditas e das demais manifestações de intersexualidade. Falar em gênero como resultante de ideologia é impropriedade mesmo do ponto de vista da Biologia e da Genética, e muito mais do de outras áreas do conhecimento humano, como a Sociologia e a Psicologia.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Prefeito do Município de Novo Gama e Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 abr. 2020, p. 10.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Prefeito do Município de Novo Gama e Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 abr. 2020, p. 12.

⁶⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

⁶¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 21.

⁶² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 26.

⁶³ BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete (org.). **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009, p. 142.

⁶⁴ SEGUNDO pesquisador, muitos pontos sobre sexualidade estão ausentes no Plano Nacional de Educação. **Portal Geledés**, São Paulo, 03 ago. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3fv42v9>. Acesso em: 06 jun. 2020.

⁶⁵ SEGUNDO pesquisador, muitos pontos sobre sexualidade estão ausentes no Plano Nacional de Educação. **Portal Geledés**, São Paulo, 03 ago. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3fv42v9>. Acesso em: 06 jun. 2020.

⁶⁶ UNESCO. **Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro: tópicos e objetivos de aprendizagem**. Brasília: UNESCO, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3gwJhAk>. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁶⁷ UNESCO. **Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro: tópicos e objetivos de aprendizagem**. Brasília: UNESCO, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3gwJhAk>. Acesso em: 20 jul. 2020, p. 7-8.

⁶⁸ Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁶⁹ Art. 5º, CF: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁷⁰ Art. 5º, CF: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁷¹ Art. 19, CF: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁷² Art. 22, CF: Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

⁷³ Art. 206, CF: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

⁷⁴ Art. 206, CF: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

⁷⁵ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.274.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1399. Requerente: Governador do Estado de São Paulo. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 03 mar. 2004. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 jun. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/39WDTUX>. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3669. Requerente: Governador do Distrito Federal. Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 18 jun. 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 jun. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3gFqmqE>. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁷⁸ Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

⁷⁹ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

⁸⁰ Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

⁸¹ BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais**. Brasília: MEC; SEF, 1998b. Disponível em: <https://bit.ly/3gFpA9u>. Acesso em: 12 jul. 2020, p. 35.

⁸² Art. 206, CF: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

⁸³ Apesar deste trabalho se ater em contestar a carga distorcida da “ideologia de gênero” ao mesmo tempo em que se demonstra a necessidade da educação sexual e de gênero, recomenda-se, como obra complementar, a leitura do artigo “Educação Sexual: como ensinar no espaço da escola”, anteriormente utilizado, de Mary Neide Damico Figueiró, que enumera diversas metodologias de ensino da educação em gênero e sexualidade no espaço escolar, apresentando, inclusive, resultados positivos decorrentes de inúmeras pesquisas e experiências realizadas em território nacional.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/3iaZBhk>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete (org.). **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009.

BRANDÃO, Elaine Reis; LOPES, Rebecca Faray Ferreira. “Não é competência do professor ser sexólogo”: o debate público sobre gênero e sexualidade no Plano Nacional de Educação. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 100-123, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3guzYB2>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Planalto, 1992. Disponível em: <https://bit.ly/30sy3HB>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Brasília, DF: Planalto, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2Pn8Vvs>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3foKlFk>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 8.035, de 2010**. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2XnXJU1>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: ciências naturais**. Brasília: MEC; SEF, 1998a. Disponível em: <https://bit.ly/39RYh9z>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais**. Brasília: MEC; SEF, 1998b. Disponível em: <https://bit.ly/3gFpA9u>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1399. Requerente: Governador do Estado de São Paulo. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 03 mar. 2004. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 jun. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/39WDTUX>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3669. Requerente: Governador do Distrito Federal. Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 18 jun. 2007. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 jun. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3gFqqmE>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Prefeito do Município de Novo Gama e Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 abr. 2020.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas sobre uma teoria performativa de assembleia**. Tradução: Fernanda Siqueira Miguens. Revisão técnica: Carla Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 42, p. 249-274, 2014.

CRIANÇAS denunciam estupro após assistirem palestra sobre abuso sexual e suspeito é preso em MT. **G1 Mato Grosso**, Cuiabá, 30 mai. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/2XopbRu>. Acesso em: 14 jul. 2020.

DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**, Milano: Giuffrè, 1982.

DIGA não à ideologia de gênero na BNCC! **CitizenGO**, [S.l.], 5 set. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3k6S1j0>. Acesso em: 11 jul. 2020.

DIGA não ideologia de gênero nas escolas do Recife. **Petição Pública**, [S.l.], c2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Xn6oWF>. Acesso em: 11 jul. 2020.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. Desigualdade de gênero e misoginia: a violência invisível. In: 10ª JORNADA DE PESQUISA E 9ª JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO, 2018, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: FAMES, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/33pdA8G>. Acesso em: 14 jul. 2020.

DIP, Andrea. Existe “ideologia de gênero”? **Agência Pública**, São Paulo, 30 ago. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/31f8AR9>. Acesso em: 23 jun. 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Escola sem Partido**, c2019. Página Inicial. Disponível em: <https://bit.ly/33pD7yi>. Acesso em: 11 jul. 2020.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. Educação sexual: como ensinar no espaço da escola. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

JESUS, Jaqueline Gomes de; GALINKIN, Ana Lúcia. Gênero e psicologia social no Brasil: entre silêncio e diálogo. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 43, p. 90-103, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

MARY NEIDE FIGUEIRO. **Drª Mary Neide Damico Figueiró**, Biografia. c2020. Disponível em: <https://bit.ly/2PnOpe8>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVO GAMA. **Lei nº 1.516, de 30 de junho de 2015**. Proíbe material com informação de ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama – GO e dá outras providências.

Novo Gama, GO: Prefeitura Municipal, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3hXbhgS>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://bit.ly/2ZS1YaJ>. Acesso em: 06 jun. 2020.

PORTAIS ETERNOS. **Diga não à ideologia de gênero**. 18 abr. 2018. (2m00s). Disponível em: <https://bit.ly/2XpEw45>. Acesso em: 11 jul. 2020.

PETERSEN, Áurea. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. In: ROSO, Adriane *et al* (orgs.) **Gênero por escrito: saúde, identidade e trabalho**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999, p. 15-39.

RODRIGUES, André. Menina denuncia padrasto por estupro após palestra sobre vivência sexual, no ES. **G1 Espírito Santo**, Vitória, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/3fIN7ed>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAUCEDO, Lhuba. Doutrinação esquerdista nas escolas: só não vê quem não quer. **Gazeta do Povo**, Tarumã, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2PiSjF5>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SEGUNDO pesquisador, muitos pontos sobre sexualidade estão ausentes no Plano Nacional de Educação. **Portal Geledés**, São Paulo, 03 ago. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3fv42v9>. Acesso em: 06 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000. SOUZA, Isabela; CHAGAS; Inara. Escola sem Partido: entenda a polêmica. **Politize!**, [S.l], 29 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2D5XgyT>. Acesso em: 11 jul. 2020.

UNESCO. **Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro: tópicos e objetivos de aprendizagem**. Brasília: UNESCO, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3gwJhAk>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Arthur Henrique Santos de Resende

Endereço: Rua Comendador José Esteves, nº 678, apto 204, Centro, Lavras-MG.

Telefone: (32) 99958-9208

E-mail: arthuresende@gmail.com